**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 35/2018, de 26.10.2018, de autoria do poder Executivo que “*Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão de direito real de uso de imóvel de sua propriedade a munícipe, nos termos do artigo 102, §1º c/c artigo 99, §1º, da Lei Orgânica do Município de Cláudio*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº.35 de 26 de outubro de 2018 que visa autorizar o Poder Executivo a outorgar a concessão de direito real de uso de imóvel de sua propriedade a munícipe, nos termos do artigo 102, §1º, c/c artigo 99 §1º da Lei Orgânica do Município de Cláudio.

Segundo consta, o município de Claudio pretende conceder, a título gratuito, o direito real de uso, por prazo determinado de 30 (trinta) anos e firmado através de futuro contrato administrativo, o imóvel urbano, casa de morada, com 63,63m² (sessenta e três metros e sessenta e três centímetros quadrados), situado no lote 17-A, com área de 280,00m² (duzentos e oitenta metros quadrados), descrito na matrícula imobiliária nº.8695, devidamente registrado no CRI local, localizado na Rua Unaí, nº.40, Bairro Capelinha, para Sra. Isabel Maria Chaves Ferreira, inscrita no CPF nº. 858.249.176-04, a qual ficará responsável pelo conservação e manutenção durante todo o período da concessão.

Anexa ao projeto de Lei a comprovação de propriedade do imóvel pelo Município de Cláudio.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, incisos I e XXV cominada com os artigos 19, 33 e amparada nos termos do artigo 102, §1º e 99, §1º, todos da Lei Orgânica do Município.

O projeto de Lei visa a autorização do Legislativo Municipal, para que o Poder Executivo possa conceder, a título gratuito, um imóvel comprovadamente de sua propriedade, localizado no Bairro Capelina, na Rua Unaí, nº.40, registrado no CRI local, sob matrícula imobiliária nº.8695, onde estão descritas suas divisas e confrontações.

A cessionária refere-se à Sra. Isabel Maria Chaves Ferreira, cidadã comprovadamente vivendo em estado de vulnerabilidade social, principalmente em razão dos cuidados exigidos pela sua filha Júlia Eulália Aparecida Chaves Oliveira Ferreira, deficiente física e mental, tudo devidamente comprovado pelo Centro de Referência de Assistência Social do Município de Cláudio, conforme se verifica pelo relatório social anexo.

A Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos, dentre eles o de caráter assistencial.

Segundo disciplina a lei e reproduzem muitos doutrinadores, a Cessão de Direito Real de Uso pode ser outorgada por contrato, público ou particular, ou termo. “*In casu*”, como prevê o projeto sob análise, o contrato será administrativo o que dependerá, portanto, de pactuações realizadas por meio do negócio jurídico.

A autorização legislativa é um requisito imprescindível à validade do negócio, atenção e cautela à uma boa interpretação do que se estabelece da Constituição Federal.

Momento outro, resta configurada o objeto que o bem cedido se destina, ou seja, as finalidades estipuladas legalmente – *usos especiais,* eminentemente social.

Enfim, a utilização do bem público específico, comprovada a autorização legislativa, com previsão de prazo e gratuidade, conferem permissão ao Ente público de disponibilizar temporariamente à outrem que não o titular do bem.

Entende este parecerista, portanto, de acordo com o Projeto de Lei 35/2018, haja vista a presença dos requisitos permissivos à Administração Pública.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto encontra-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.35/2018, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 12 de novembro de 2018.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**